

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE N° : 0489/91 (DRECAP-3 n° 1263/91)
INTERESSADA : **Ana Carolina Teresa Castrucci Gomes Rocha**
ASSUNTO : Equivalência de Estudos - reconsideração
(Relatório-Diligências:Escola Britânica de São Paulo - 13ª DE e
Escola Graduada - 14ª DE)
RELATOR : **Cons. Aparecido Leme Colacino**
PARECER CEE N° 1520/92 - CEPG - APROVADO EM 16/12/92
COMUNICADO AO PLENO EM 16/12/92

1.1. Em 26/06/91, este Colegiado aprovou o Parecer n° 713/91, de cuja **Conclusão** extraímos o seguinte:

"C - deve a SE solicitar, através das Delegacias de Ensino às quais estão jurisdicionadas as Escolas "Britânica" e "Graduada" nesta Capital, diligência no sentido de se apurarem os fatos levantados neste Parecer com relação ao funcionamento de 'curso bilíngüe', à emissão de históricos escolares discrepantes e ao registro dos estudos realmente efetuados pelos alunos nesta Escolas. Em seguida, encaminhar cópias de relatório a este Colegiado".

1.2. Em 21/07/92, ao protocolado foram anexados os seguintes documentos:

1.2.1. referentes à Escola Britânica/13ª DE:

1.2.1.1. termos de visita da Supervisão de Ensino -

PROCESSO CEE Nº 0489/91

PARECER CEE Nº 1520/92

1.2.1.2. relatório elaborado pela direção da Escola Britânica de São Paulo, que em síntese, registra:

a) a escola foi autorizada pela Portaria DRECAP-3, de 04/01/83 e reconhecida Pela COGSP, em 1985, conforme cópias anexas;

b) o 2º grau é profissionalizante Habilitação Profissional de Técnico Tradutor Intérprete; portanto, há necessidade de muito conhecimento das línguas portuguesa e inglesa. O curso está estruturado de acordo com as normas vigentes. Ao final do curso, os alunos recebem documentos que os habilitam, "também a cursar universidade, seja no Brasil, seja no exterior. Nisso consiste, basicamente, o 'curso bilíngüe';"

c) "o histórico escolar fornecido pela Escola Britânica está em perfeita consonância com as matérias cursadas pela aluna (...)" „ Apenas, não registrou a equivalência dos estudos realizados no "primeiro semestre da 7ª série do 1º grau". Essa equivalência foi anotada em livro próprio e homologada pela Supervisão de Ensino; -

1.2.1.3. informações complementares fornecidas pela Escola Britânica, a Pedido da Supervisão de Ensino, a respeito do cumprimento, pela escola em questão, do disposto no artigo 210, § 2º da Constituição Federal **"O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa (...)"**:

PROCESSO CEE Nº 0489/91

PARECER CEE Nº 1520/92

a) os alunos que não têm o domínio da língua portuguesa, recebem explicações "no idioma inales" e aulas "especiais e intensivas" de Português;

b) ministra cursos com matérias adaptadas às exigências das universidades estrangeiras;

1.2.1.4. relatório circunstanciado apresentado pela Supervisão de Ensino da 13ª DE, de onde são destacadas as seguintes informações:

a) não foi constatado qualquer tipo de irregularidade na escrituração escolar;

b) da maior parte dos alunos os pais são estrangeiros, "sendo livre a matrícula de alunos brasileiros";

c) "no ato da matrícula os candidatos preenchem também impresso especial, em inglês, denominado "Application for Admission", com dados Pessoais do aluno, de sua família e dos estudos anteriores";

d) "com relação ao 'funcionamento de curso bilíngüe', tivemos oportunidade de constatar, nas entrevistas realizadas, visitas às classes e contacto com os alunos que, **exceto** em Educação Física, História, Geografia, L.P.L.B. e EMC, **as aulas são ministradas em Inglês. Exemplo, Física, Química, Matemática**";

e) alunos que não têm o completo domínio do Inglês recebem explicações em Português;

PROCESSO CEE Nº 0489/91

PARECER CEE Nº 1520/92

f) de maneira geral, com exceção dos componentes curriculares citados, os livros, manuais e os próprios exercícios escolares impressos são igualmente em Inglês;

g) "solicitamos da Diretoria" informações complementares

1.2.2. referentes a Escola Graduada/14^a DE:

1.2.2.1. termos de visita da Supervisão de Ensino;

1.2.2.2. esclarecimentos fornecidos pela direção da escola:

a) Plano Global de Ensino homologado em 27/11/73 e Publicado no DOE de 03/06/75;

b) autorização de instalação e funcionamento do ensino de 1º e 2º graus, conforme publicação no DOE de 20/11/73;

c) a escola possui dois cursos paralelos: um é considerado livre e o outro segue a legislação brasileira;

d) há alunos que se matriculam nos dois programas; "o que se apresenta descrito como 'emissão de históricos escolares discrepantes' se resume no fato da aluna cursar uma série em um programa e outro no curso paralelo que a escola oferece".

PROCESSO CEE Nº 0489791

PARECER CEE Nº 1520/92

e) para os alunos do programa brasileiro a "instrução" é feita em língua portuguesa. Para os alunos matriculados no programa americano o Português é ministrado como língua estrangeira";

1.2.2.3. dois relatórios da Supervisão de Ensino; o 1º foi elaborado a partir do exame da escrituração escolar e do relatório apresentado pela direção da escola e o outro, em atendimento à solicitação do CEE feita através de diligência, esclarece, à luz do RE:

- que as avaliações através de menções (sist. estrang.) e notas (sist. bras.) têm a seguinte correspondência "A=100; B=90; S=80; I=70; N=50; U=-50 (...);

- a aluna cursou os dois Programas e recebeu histórico escolar referente ao curso estrangeiro, que registra menções e histórico escolar referente ao 1º grau, que registra o aproveitamento através de notas:

- constatação de que os componentes curriculares contemplados no 1º grau, com exceção de Língua Estrangeira Moderna, são ministrados em língua portuguesa;

1.2.3. encaminhamento do protocolado a este Colegiado pela COCSP, cuja AT, referindo-se à informação de Supervisão de Ensino da 13ª DE, "caracterizaria o funcionamento de 'curso bilíngüe', em desacordo com as normas estabelecidas para a respectiva autorização, haja vista o pronunciamento do Conselho Federal de Educação, a respeito do assunto (...)".

PROCESSO CEE Nº 0489/91

PARECER CEE Nº 1520/92

2 - APRECIÇÃO

2.1. De início, destacamos, de um lado, que o histórico escolar expedido pela Associação Escola Graduada de São Paulo, registra em notas os aproveitamentos obtidos pela aluna, nas quatro séries cursadas; registra inclusive, a equivalência de seus estudos em nível de conclusão do 1º semestre da 3ª série do 1º grau. De outro lado, observa-se que a Escola Britânica de São Paulo, ao expedir o histórico escolar, ao invés de transcrever os registros da escola de origem, transformou os aproveitamentos, referentes às três primeiras séries, em menções que não correspondem com as adotadas para curso estrangeiro pela Escola Graduada. A Escola Britânica também deixou de registrar a supracitada equivalência.

2.2. No que se refere ao "curso bilíngüe":

2.2.1. nos termos do artigo 64 da Lei 5.692/71, é competência dos Conselhos de Educação autorizar experiências pedagógicas;

2.2.2. o Conselho Federal de Educação, através do Parecer CEE nº 556/76, considerando:

a) que a Lei 5.692/71 não impedia "de continuar a ocupar-se dos cursos experimentais, ainda quando praticados por escolas de 1º e 2º graus";

b) "a natureza federal dos acordos firmados pela União com países estrangeiros", avocou para si a competência de autorizar experiências pedagógicas

PROCESSO CEE Nº 0489/91

PARECER CEE Nº 1520/92

propostas por "estabelecimentos, em que funcionam cursos decorrentes de acordos firmados pela União". Foi exatamente que ocorreu com o Liceu Pasteur.

Esse Parecer, por tratar especificamente de "Cursos Bilíngües", apresenta um levantamento histórico-legal do assunto, suas características e as exigências que devem ser cumpridas para que o CFE autorize e acompanhe o funcionamento dos mesmos, como natureza experimental;

2.2.3. através do Parecer nº 1611/78, originário da Indicação nº 85/76 que trata sobre cursos ministrados em língua estrangeira, o CFE reestuda a legislação pertinente à legal idade ou não de serem ministrados cursos da espécie nas séries do 1º grau e concluiu que:

"Afastada, pois, a hipótese de curso bilíngüe nas séries iniciais do 1º grau, e verificado que a fórmula - desde que aplicada às séries subsequentes do 1º grau e ao ensino de 2º grau - só será aceita dentro dos moldes do regime experimental (...)" ;

2.2.4. no mesmo ano de 1978, foi aprovado o Parecer 7635/78, que respondeu à "consulta da Embaixada da França sobre questões referentes ao assunto. Por decisão do Plenário foi aprovada por unanimidade a seguinte conclusão:

"(...) Já está decidido pelo Plenário do Conselho Federal de Educação que é vedado ministrar 'curso primário' em outra língua, que não a nacional nos termos da Constituição Federal (art. 176, § 3º, inciso I). Esta

PROCESSO CEE Nº 0489/91

PARECER CEE Nº 1520/92

decisão declara que o conceito de 'ensino primário' é hoje o do art. 18, combinado com o art. 1º, § 1º da Lei nº 5.692, isto é, ensino de 1º grau, cuja duração é de oito anos letivos";

2.2.5 mais uma vez, o assunto voltou à baila no Conselho Federal de Educação, devido à promulgação da nova Carta Magna.

Através do Parecer CFE nº 553/89, o Colegiado Federal, anos fazer um retrospecto de todos os Pareceres que exarou sobre o assunto, entendeu que o texto constitucional (art. 210) não definiu claramente a abrangência do "ensino fundamental", razão pela qual entendeu que:

(...) até que ocorra tal definição, os atuais cursos bilíngües, em nível de 1º grau, autorizados a título experimental, podem ter continuidade, devendo ser revistos, tão logo se determine, na futura lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional, a abrangência do ensino fundamental";

2.2.6 Sobre o assunto, este Colegiado também se manifestou através de vários Pareceres, mormente o de nº 1.627/81, cujo relator, ao se referir sobre os tipos de escolas existentes no Brasil, apresenta o seguinte quadro:

+-		Escolas do	+-		Regime da Lei 5.692/71
		Sistema			
					+-
					- Acordos Culturais
					(acompanhadas pelo
					CFE-Parecer CFE nº
					556/76)
					- Autorizadas pelos
Escolas					Conselhos Estaduais de
					Educação
					+-
					+-
					+-
		Escolas			Estruturadas +-
		"Livres"			(em moldes es- - Credenciadas no
					tranqueiros exterior
					- não credenciadas
					+-
					Demais Escolas não integradas ao
					sistema Federal. Estadual
+-					+-

Ao final, decide:

"Em face da proibição constitucional, se, de alguma forma, escolas livres oferecem curso de 1º grau em idioma estrangeiro, deverão ser fechadas pelas autoridades competentes."

PROCESSO CEE Nº 0489/91

PARECER CEE Nº 1520/92

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, cabe aos órgãos próprios da Secretaria da Educação, cumprir o determinado pelos Pareceres supracitados, em especial o nº 1627/81 do CEE.

São Paulo, 18 de novembro de 1992.

a) Cons. Aparecido Leme Colacino
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nacile e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de dezembro de 1992.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG